



Direito Penal II

3.º Ano – Noite

Regência: Professora Doutora Maria Fernanda Palma

Colaboração: Professor Doutor Ricardo Tavares da Silva e Mestre Nuno Igreja Matos

Exame Época de Recurso: 18 de julho de 2024

Duração: 120 minutos

O crime na estação do oriente

Augusto tinha vários inimigos. Quando embarcou no comboio Lisboa-Madrid, na Gare do Oriente, seguiam dois a bordo.

Bruno e **Diana** combinaram entre si que, mal o comboio iniciasse a travessia da ponte Vasco da Gama, **Bruno** atrairia **Augusto** até ao fundo da carruagem, onde **Diana** o iria empurrar porta fora, até às profundezas do rio Tejo. Chegada a hora de executar o plano, **Diana** viu uma pessoa aproximar-se com um casaco idêntico ao de **Augusto** e empurrou-o porta fora. Porém, a pessoa em causa não era **Augusto**, mas **Zeferino**, que sofreu morte imediata por ter sido eletrocutado na linha de comboio ainda antes de cair ao rio.

Falhado o plano, **Bruno** decidiu convencer **Carmo**, uma criança de 12 anos, a colocar um saco de veneno em pó no copo de **Augusto**, quando este se encontrava a almoçar na carruagem-bar. **Carmo**, no entanto, distraiu-se e só colocou meia dose de veneno.

Durante o almoço, **Augusto** ingeriu a meia dose de veneno diluída no copo de vinho enquanto comia uma salada de atum. Já de regresso à sua carruagem, sentiu-se mal e chamou o médico do comboio, **Félix**. **Félix**, no entanto, recusou-se a ir assistir **Augusto**, porque estava na sua hora de almoço. **Augusto** veio a morrer uns minutos depois, tendo-se posteriormente apurado que a causa da morte fora uma reação alérgica a um óleo de amêndoa utilizado na salada. **Augusto** teria sobrevivido se tivesse sido prontamente assistido.

Umás horas depois, **Diana** acordou com **Elias** o pagamento de mil euros caso **Elias** apunhalasse **Augusto** no coração. **Elias** deslocou-se então à carruagem de **Augusto**, que encontrou serenamente deitado, e desferiu o golpe no coração, não se tendo nunca apercebido que **Augusto** estava já morto há umas horas.

Determine a responsabilidade penal dos intervenientes.

Cotações: **Bruno** – 5 valores; **Carmo** – 3 valores; **Diana** – 5 valores; **Elias** – 3 valores; **Félix** – 2 valores.

Ponderação global: 2 valores.

Carmo

Homicídio de Augusto (131.º do CP)

- Carmo é autora imediata do crime (artigo 26.º/1ª parte do CP).
 - A conduta de Carmo corresponde a um comportamento humano, exterior e voluntário.
 - Ainda que a morte de Augusto não se tenha verificado em consequência da conduta de Carmo, a sua ação de colocar meia dose de veneno configura um ato de execução do crime de homicídio, nos termos do artigo 22.º/2/b do CP.
 - A tentativa é impossível, por inaptidão do meio, dado que meia dose de veneno não é suficiente para causar a morte (artigo 23.º/3 do CP).
- No entanto, a tentativa não era manifestamente impossível, nem absolutamente impossível, uma vez que, de acordo com a teoria da impressão, a conduta de Carmo gerou uma perceção de insegurança para o bem jurídico em causa e que essa conduta poderia, num cenário alternativo próximo do real, ter sido bem-sucedida.
- Não existem causas de exclusão da ilicitude.
 - Carmo, no entanto, é inimputável em razão da idade (artigo 19.º do CP), razão pela qual seria excluída a sua culpa e não poderia ser responsabilizada por este crime.

Elias

Homicídio de Augusto (131.º do CP)

- Elias é instigado por Diana a praticar um crime de homicídio contra Augusto, surgindo como autor imediato do aludido crime (artigo 26.º/1ª parte do CP).
- Elias, ao apunhalar Augusto no coração, pratica um comportamento humano e exterior, dominado pela vontade.
- Com a sua conduta, Elias não conseguiu obter o resultado morte, porquanto Augusto se encontrava já morto. Suscita-se, assim, a aplicação do regime da tentativa impossível.
- Elias praticou um ato de execução, porque idóneo à produção do resultado típico (artigo 22.º/2/b do CP).
- Elias agiu com dolo direto (artigo 14.º/1), representando e querendo causar a morte de Augusto para dar cumprimento ao acordo celebrado com Diana.
- A tentativa é impossível, por inexistência do objeto essencial à consumação do crime, porquanto Augusto já se encontrava morto. (artigo 23.º/3 do CP). No entanto, a tentativa não era manifestamente impossível, nem absolutamente impossível, uma vez que, de acordo com a teoria da impressão, a conduta de Elias gerou uma perceção de insegurança do bem jurídico em causa e essa

conduta poderia, num cenário alternativo próximo do real, ter sido bem-sucedida.

- Elias seria, portanto, punido como autor imediato de uma tentativa impossível de homicídio punível, nos termos dos artigos 131.º e 23/1 e 3 do CP.

Diana

Homicídio de Zeferino (131.º do CP)

- O enunciado não é claro sobre a intervenção e os atos de Carlos. Em todo o caso, suscitava-se a eventual discussão sobre se Diana pode ser coautora do crime de homicídio contra Zeferino (artigo 26.º/3ª parte do CP), porquanto estabeleceu um acordo com Bruno dirigido à prática do facto e dispôs de domínio funcional sobre esse mesmo facto. Com efeito, atenta a tarefa que lhe cabia, a participação de Diana no plano delineado foi essencial, dominando o “se” e o “como” da execução.

Caso se entendesse, fundamentadamente, que a intervenção de Bruno não atingiu o limiar da co-autoria, por não ter iniciado a prática de qualquer ato, haveria que qualificar Diana como autora imediata.

- Diana, ao empurrar Zeferino, pratica um comportamento humano, exterior e voluntário.

- A conduta de empurrar Zeferino configura uma ação sem a qual o resultado morte de Zeferino não se teria verificado. O empurrão de uma pessoa para fora de uma carruagem de comboio em andamento, durante a travessia de uma ponte, é um comportamento que, segundo um juízo de prognose póstuma, é apto, à luz das regras da experiência, a causar o resultado morte — como de facto veio a causar. De igual forma, com a sua conduta, Diana criou um risco proibido que se materializou no resultado morte.

É certo que Zeferino veio a morrer, não na sequência da queda ao rio, mas por ter sido eletrocutado na linha de comboio. No entanto, este risco insere-se ainda no quadro geral de riscos iniciados pela conduta de Diana, por ser um risco previsível para comportamentos junto a linhas de comboio, razão pela qual seria de afirmar a conexão de risco.

O resultado morte é, portanto, objetivamente imputável à ação de Diana.

- Diana atua com dolo direto (artigo 14.º/1 do CP), uma vez que age com intenção de praticar aquele comportamento com vista a causar a morte da pessoa que empurrou. Verifica-se um erro sobre a identidade da pessoa, que não tem relevância excludente do dolo. O caso aponta, também, para um erro sobre o processo causal, porquanto a morte de Zeferino veio a ocorrer em circunstâncias distintas das que tinham sido idealizadas por Diana (que pretendia causar-lhe a morte com a queda ao rio Tejo). No entanto, o desvio em causa não é essencial,

atento o quadro de riscos criado por Diana, tal como acima já explicado, razão pela qual subsiste a imputação a título de dolo direto.

- Não existem causas de exclusão da ilicitude, nem da culpa.
- Diana seria punida pela prática de um crime de homicídio doloso, nos termos do artigo 131.º do CP.

Homicídio de Augusto (131.º do CP)

- Diana é instigadora (artigo 26.º/4ª parte do CP) de Elias no que respeita à tentativa (impossível) de homicídio de Augusto. Com efeito, Diana criou em Elias a vontade de assassinar Zeferino, através do pagamento de mil euros. De igual forma, Diana atuou com duplo dolo direto: dolo direto de instigar Elias a praticar o facto e, bem assim, dolo direto de homicídio.
- No que respeita à acessoriedade, a mesma encontra-se verificada, tanto na vertente quantitativa como qualitativa. Ao apunhalar Augusto no coração, Elias iniciou a prática de atos de execução, sendo que tal ato foi típico e ilícito, como acima referido.
- Não existem causas de exclusão da ilicitude, nem da culpa.
- Diana seria punida como instigadora da tentativa de homicídio de Elias contra Augusto, nos termos do artigo 131.º e 26.º/4ª parte do CP.

Bruno

Homicídio de Zeferino (131.º do CP)

- Seguindo o que foi referido quanto a Diana, Bruno poderia ser coautor do crime (artigo 26.º/3ª parte do CP), porquanto estabeleceu um acordo com Diana dirigido à prática do facto e dispôs de domínio funcional do facto. A participação de Bruno no plano delineado era essencial, dominando, por isso, o “se” e o “como” da execução.

Caso se entendesse, fundamentadamente, que a intervenção de Bruno não atingiu o limiar da co-autoria, por não ter iniciado a prática de qualquer ato, haveria que ponderar a figura da cumplicidade, dado que Bruno auxiliou na preparação do plano e incentivou moralmente Diana a agir. Se, também de forma devidamente fundamentada, fosse depois afastada a cumplicidade, Bruno não seria participante, podendo então excluir-se a sua responsabilidade penal.

- De acordo com o enunciado, Bruno não chegou a executar a sua tarefa. Importa, por conseguinte, discutir se Bruno poderia ainda ser responsabilizado pelo ato típico e ilícito executado por Diana contra Zeferino. Para o efeito, haveria que problematizar o tema do início da tentativa na co-autoria e tomar posição na contenda entre a solução global e a solução individual.

À luz da solução global, Bruno seria punido nos mesmos termos que Diana, uma vez que, para esta teoria, o início da execução por parte de um coautor significa o início do facto quanto a todos.

À luz da solução individual, no entanto, Bruno não seria punido, dado que não chegou a iniciar a execução do seu contributo.

Homicídio de Augusto (131.º do CP)

- Bruno é autor mediato da tentativa de homicídio levada a cabo por Carmo (artigo 26.º/2ª parte do CP), porquanto domina a vontade de Carmo, agindo dolosamente por intermédio de esta, que é inimputável em razão da idade e, como tal, não preenche o critério da autorresponsabilidade.

- A conduta de Carmo corresponde a um comportamento humano, exterior e voluntário.

- Ainda que a morte de Augusto não se tenha verificado em consequência da conduta de Carmo, a sua ação de colocar meia dose de veneno configura um ato de execução do crime de homicídio, nos termos do artigo 22.º/2/b do CP.

- A tentativa é impossível, por inaptidão do meio, dado que meia dose de veneno não é suficiente para causar a morte (artigo 23.º/3 do CP).

No entanto, a tentativa não era manifestamente impossível, nem absolutamente impossível, uma vez que, de acordo com a teoria da impressão, a conduta de Carmo gerou uma perceção de insegurança para o bem jurídico em causa e que essa conduta poderia, num cenário alternativo próximo do real, ter sido bem-sucedida.

- Não existem causas de exclusão da ilicitude, nem da culpa.

- Bruno seria assim punido como autor mediato da tentativa de homicídio, nos termos do artigo 131.º e 23.º do CP.

Félix

Homicídio de Augusto (131.º do CP)

- Félix praticou uma omissão penalmente relevante, porquanto optou por não socorrer Augusto de forma imediata quando dispunha de condições para agir e para diminuir o perigo em curso contra a vida de Augusto.

- Félix estava investido numa posição de garante, decorrente da assunção de funções como médico, o que o vinculava a atuar para assistir o bem jurídico.

- A omissão de Félix redundou numa não diminuição de um risco para o bem jurídico vida, sendo certo que, como ressalta do enunciado, caso Félix tivesse atuado, conforme era seu dever, Augusto não teria morrido.

- De um ponto de vista de tipicidade subjetiva, verifica-se que Félix omite, pelo menos, com dolo eventual, pois que, tendo tido conhecimento de uma pessoa

carecida de assistência, e ao optar por nada fazer, se conformou com a possibilidade de estar a omitir uma intervenção médica potencialmente essencial (artigo 14.º/3 do CP).

- Não existem causas de exclusão da ilicitude, nem da culpa.

- Félix seria, por conseguinte, punido por crime omissivo de homicídio, nos termos dos artigos 131.º e 10.º do CP.